

## **PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

## **EMENDA DE PLENÁRIO N°**

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto, onde couber, a nova redação do §2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); acrescente-se ao art. 5º do Projeto um novo § 1º-A no art. 59, suprimindo a revogação do §2º ali constante; acrescente-se nova redação do §1º do art. 15, ambos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); dê-se aos artigos 108, 109 e 112 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, e ao art. 5º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, no art. 5º do Projeto de Lei nº 2679, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

Art. 100.....

.....

*§ 2º As Convenções Partidárias, após definirem a ordem dos candidatos na lista partidária, estabelecerão seus números, sendo os dois primeiros algarismos os números da legenda ou da federação e os seguintes os números ordinais correspondentes às posições dos candidatos na lista.*

.....(NR)

*Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo*

*quociente partidário indicar.*

*Parágrafo único: As vagas serão distribuídas de acordo com as seguintes regras:*

*I – após a apuração do total dos votos nominais e daqueles conferidos à legenda do partido ou federação, serão transferidos ao primeiro candidato da lista os votos de legenda, até que este atinja o quociente eleitoral;*

*II – sucessivamente e de acordo com o ordenamento da lista partidária, será repetida a sistemática prevista no inciso I, até que se esgotem os votos provenientes das transferências dos sufrágios conferidos à legenda do partido ou federação;*

*III – a posição final dos candidatos do partido ou federação, em ordem decrescente, será obtida por intermédio da soma dos votos nominais com os votos obtidos a partir das transferências provenientes da legenda;*

*IV – o critério de desempate para os candidatos que atingiram o quociente eleitoral por intermédio das transferências previstas no inciso I será a votação nominal obtida.*

*Parágrafo único: Os candidatos que, por intermédio de sua votação nominal, atingirem o quociente eleitoral, serão considerados eleitos e não receberão as transferências dos votos provenientes da legenda do partido ou federação (NR).*

*Art. 109. ....*

*Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á de acordo com as regras do art. 108. (NR)*

*Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos, ordenados segundo a regra prevista no art. 108. (NR)”*

*“Art. 5º .....*

*Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos candidatos registrados nas listas, às legendas partidárias e às de federações. (NR)*

*Art. 15.....*

*.....  
§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.*

*.....(NR)*

*Art. 59.....*

*.....  
§ 1º-A Nas eleições proporcionais a votação eletrônica será feita, obrigatoriamente, em primeiro lugar, no número da legenda partidária ou da federação e, posteriormente, se esta for a vontade do eleitor, no número do candidato, devendo aparecer no painel da urna eletrônica, primeiramente, o nome e o símbolo do partido ou federação e, posteriormente, os campos destinados ao preenchimento do número do candidato.*

*.....(NR)"*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda de Plenário que estamos apresentando tem como propósito introduzir alteração na sistemática das listas partidárias preordenadas previstas pelo Projeto de Lei 1.210, de 2007. Para facultar ao eleitor a possibilidade de interferência no ordenamento da lista, a presente Emenda introduz a sistemática da lista flexível, um modelo intermediário entre a votação nominal atual e o sistema de listas fechadas.

Tal como no sistema atual, o eleitor continua a poder votar tanto na legenda do partido como no candidato individual. Contudo, a proposta de lista flexível introduz uma regra *partidária* de transferência dos votos de legenda. De acordo com a presente Emenda, todos os votos de legenda auferidos pelo partido serão transferidos para o primeiro colocado da lista, até que este atinja o quociente eleitoral. O processo se repete até que se esgotem as transferências de votos conferidos à legenda.

Ao mesmo tempo, estamos propondo uma alteração na sistemática de operacionalização da coleta dos votos, por intermédio da urna eletrônica, para as eleições proporcionais. Primeiramente, o eleitor deverá

escolher o número do partido ou federação ao qual deseja conferir o seu voto e, só depois, se esta for a sua vontade, poderá digitar o número referente ao candidato de sua preferência.

Se digitar apenas o número do partido, seu voto será considerado de legenda. Se avançar, digitando o número do candidato, esse voto será destinado àquele candidato específico, tal como na sistemática vigente. Entendemos, contudo, que tal proposta terá efeitos pedagógicos importantes, na medida em que estimulará a consciência do eleitor de que a apresentação das candidaturas é sempre dos partidos, não individual, levando-o a uma opção claramente partidária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado PEPE VARGAS